



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CAR-  
GO ELETIVO Nº 0600162-83.2022.6.21.0000**

**Procedência:** ANTA GORDA – RS

**Assunto:** JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**Requerente:** TIAGO TOLDO

**Requerido:** UNIAO BRASIL - RS

**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. FUSÃO PARTIDÁRIA. **MÉRITO.** MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 1º, §1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007, PELA LEI Nº 13.165/2015. PRECEDENTE DO STF. ALTERAÇÃO NA IDEOLOGIA PARTIDÁRIA. QUANTO AO PAPEL DO ESTADO NA POLÍTICA ECONÔMICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOIO À INICIATIVA PRIVADA. IDENTIDADE DE PROGRAMAS. COMBATE ÀS AÇÕES AFIRMATIVAS. CONVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS ADOTADOS PELO PSL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFESA DA SOBERANIA E COMBATE À CRIMINALIDADE. POLÍTICAS AMPLAS QUE INCLUEM A PROTEÇÃO DE FRONTEIRAS E O COMBATE AO TRÁFICO DE ARMAS, DE DROGAS E AO CONTRABANDO. OPOSIÇÃO AO “POLITICAMENTE CORRETO”. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO. CONCORDÂNCIA DOS PROGRAMAS LUTA CONTRA A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS. ADOÇÃO DE POLÍTICAS PARA A EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL A MÃES E CRIANÇAS. IDENTIDADE DE PROPOSTAS. ESCLARECIMENTO QUANTO AOS “MALES PROVOCADOS PELO COMUNISMO E PELO SOCIALISMO”. ADOÇÃO DO CAPITALISMO. TÁTICA POLÍTICA ACESSÓRIA. IRRELEVÂNCIA. RESPEITO À PROPRIEDADE E DEFESA DA VIDA. AUSÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE DISTINÇÃO ENTRE OS PROGRAMAS. DESARMAMENTO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DE TAIS VALORES. QUESTÃO NÃO PREVISTA NO PROGRAMA DO UNIÃO BRASIL. AUSÊNCIA DE REPÚDIO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NÃO CARACTERIZADA. POSICIONAMENTO DE ANTAGONISMO AO ATUAL GOVERNO FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA LEGÍTIMA. PREJUÍZO À REPRESENTAÇÃO DO PARLAMENTAR PERANTE O ELEITORADO. ALEGAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pelo Vereador de Anta Gorda/RS, TIAGO TOLDO, em face do UNIÃO BRASIL - RS, com fundamento em alegada *mudança substancial do programa partidário*.

O requerente, eleito Vereador pelo PSL, afirma que teve seu mandato prejudicado pela fusão entre seu partido originário e o DEM, que resultou no UNIÃO BRASIL, a qual provocou uma mudança substancial do programa partidário. Sustenta que essa mudança partidária ocorreu, principalmente, por 3 (três) motivos: I) pela mudança ideológica substancial dos valores, ideias, princípios, ações e diretrizes do partido (denominados de programa partidário); II) pela contrariedade desse novo programa com a história política do PSL, especialmente no que diz respeito ao apoio a determinadas figuras políticas; III) pelos reflexos que essas mudanças possuem no mandato do requerente, prejudicando, em especial, a sua representatividade perante o eleitorado. Diz que a fusão partidária resultou num partido que não adota a ideologia do PSL, sobretudo em relação à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adoção do Estado Mínimo, ao incentivo absoluto à iniciativa privada e à posição contrária a qualquer tipo de privilégio em razão de classe social, sexo ou cor, tendo em vista que o UNIÃO BRASIL negaria a ideia de Estado Mínimo, promoveria o interesse coletivo acima do interesse individual e valorizaria programas de transferência de renda em função da condição social e de estímulo à participação das mulheres e de minorias na política. Ademais, sustenta que o programa do UNIÃO BRASIL não aborda 5 pontos essenciais do programa do PSL, que dizem respeito à política de proteção às fronteiras; ao esclarecimento da população em relação aos males provocados pelo socialismo e pelo comunismo; à proteção à propriedade privada e posse de arma de fogo; ao combate ao discurso “politicamente correto” e à sexualização precoce de crianças.

Ademais, sustenta que o novo programa partidário do UNIÃO BRASIL *altera, de forma clara, diretriz nacional antes adotada pelo PSL, quanto à autorização institucional aos candidatos para apoiar a candidatura majoritária do Presidente Jair Messias Bolsonaro*, pois o novo partido surge a partir da conjunção de esforços de uma grande frente de oposição ao atual Chefe do Executivo Federal, e que com isso *altera-se, nitidamente, posição de natureza político-social muito relevante ao PSL*. Nesse sentido, afirma que o alinhamento com o Presidente Bolsonaro, que está sendo abandonado, *é característica de uma ideologia partidária, uma vez que significa apoiar uma série de valores, princípios e conteúdos programáticos de uma política com caráter predominantemente conservadora*. Por fim, alega que a fusão referida provocou prejuízo à representatividade do parlamentar, porquanto as novas diretrizes e os novos princípios do UNIÃO BRASIL não coincidiram com o ideário publicamente assumido por ele junto ao seu eleitorado no período da campanha e defendido em sua atuação no legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Junta aos autos, dentre outros documentos, os estatutos do PSL e do UNIÃO BRASIL, bem como os respectivos programas partidários (ID's 44946226, 44946227, 44946228, 44946229, 44946230, 44946231 e 44946232).

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, alegando estarem demonstradas a probabilidade do direito, em vista das provas documentais apresentadas, e o perigo da demora, considerando os reflexos decorrentes da perda de credibilidade perante seus eleitores e especialmente a exiguidade dos prazos do calendário eleitoral para filiação daqueles que pretendem concorrer nas eleições de 2022. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória e o julgamento de procedência do pedido, a fim de que seja reconhecida a ocorrência de justa causa apta a autorizar a desfiliação partidária sem a perda do mandato.

Negada a antecipação da tutela, diante da ausência de demonstração suficiente da probabilidade do direito, foi determinada a citação do UNIÃO BRASIL (ID 44946346).

Citado, o requerido ofereceu contestação (ID 44967361), sustentando, em síntese: (i) inexistência de mudança substancial no programa partidário, sendo que o requerente *não se desincumbiu do ônus de demonstrar em qual ponto o UNIÃO BRASIL não consolidou, aproveitou ou agasalhou as ideologias da extinta grei*, fato constitutivo do direito alegado nos termos do art. 373, I, do CPC; (ii) que, quanto à mudança de ideologia, *a análise preliminar do Requerente, mera comparação entre um dos dispositivos dos estatutos, está dissociada de qualquer evidência concreta, até mesmo porque o União, criado há pouco mais de um mês, sequer teve a oportunidade de se posicionar e votar sobre temas atinentes a quaisquer questões capazes de efetivamente traçar uma eventual mu-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*dança ideológica*; (iii) que a alegação de que o PSL abandonou a sua posição “liberal-socialista” com o ingresso de Jair Bolsonaro no partido não encontra respaldo no seu estatuto; (iv) que a matéria da BBC mencionada na inicial deixa nítido que as greis extintas mantiveram coerentes suas posições conservadoras e liberais, em consonância com os respectivos estatutos, sendo que a nova sigla agasalhou inegavelmente os ideais partidários de ambas, conforme demonstra quadro comparativo que reproduz na peça de defesa; (iv) que a indicação da posição do novo partido em favor do desarmamento não leva em consideração o contexto em que tal expressão é empregada, ou seja, no tocante à política externa, associado ao respeito à autodeterminação dos povos, em favor da paz mundial; (v) que não estão corretas as conclusões acerca do posicionamento do UNIÃO BRASIL em relação a políticas fundiárias, uma vez que seu Ideário defende expressamente a propriedade privada; (vi) que não há prova da suposta perseguição aos filiados que venham a apoiar o Presidente Jair Bolsonaro nas eleições de 2022, sendo clara, nesse ponto, a inexistência de mudança programática, uma vez que o atual Chefe do Poder Executivo rompeu com o PSL ainda em 2019, ao passo que a fusão partidária somente ocorreu no ano de 2022; (v) ausência de prejuízo à representatividade do parlamentar perante seu eleitorado, pois não foi demonstrada cabalmente a mudança ideológica em relação ao extinto PSL, verificando-se na inicial apenas o manifesto descontentamento do autor com a fusão partidária, o que não é suficiente para justificar a desfiliação. Ao final, refere a existência de diversas decisões em sentido contrário ao pleito do autor.

Na sequência, vieram os autos a esta PRE.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Constata-se, inicialmente, que o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*

De outra parte, cumpre assinalar que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 44946220 e 44967362).

Passa-se à análise do **mérito**.

Estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.  
Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a forma de tramitação da ação que o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode ajuizar para pedir a declaração da existência de justa causa.

O requerente sustenta a ocorrência de mudança substancial e faz alusões ao desvio reiterado do programa partidário, tal como previsto no art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/95, como consequência da fusão entre o DEM e o PSL, partido pelo qual foi eleito, que resultou na criação do UNIÃO BRASIL.

A propósito, anota a doutrina de José Jairo Gomes<sup>1</sup> que:

A mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial, e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou o ideário antes cultivado, pois com ela pode não mais se identificar, não mais se encontrar irmanado. Em tal caso, a causa da desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu seus rumos, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer.

Quanto ao desvio reiterado do programa partidário, tem-se que as ações e os compromissos concretos da agremiação destoam dos conceitos

---

1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 157-158.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constantes de seu estatuto e dos documentos por ele firmados. Trata-se de conceito indeterminado, fluido, que só pode ser precisado ou concretizado à luz da situação objetivamente apresentada.

Tanto a hipótese de mudança quanto a de desvio devem ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, “necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante” (TSE – RO nº 263/PR – DJe 31-3-2014, p. 94-94).

De acordo com a inicial, a fusão partidária pela qual foi criado o UNIÃO BRASIL representou uma mudança substancial do programa partidário porque o novo partido não mais adotaria a ideologia que caracterizava o PSL, colocando-se em uma posição de antagonismo em relação ao Presidente Jair Bolsonaro e às pautas por ele defendidas. Aponta o requerente, ainda, como decorrência desse estado de coisas, uma perda da sua representatividade perante os eleitores que lhe outorgaram o mandato de Vereador.

Cumprе registrar, desde logo, que a fusão partidária não é motivo para justificar a desfiliação partidária, desde a edição da Lei nº 13.165/2015. Sobre esse ponto, aderimos integralmente aos fundamentos expostos pelo i. Relator da AJDP nº 0600100-43.2022.6.21.000, na decisão que, em situação análoga à presente, negou a medida liminar naqueles autos, *verbis*:

O tema da fidelidade partidária não foi expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, diferentemente da Constituição de 1967.

A Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995), em sua redação original, também não dispôs sobre a perda de mandato parlamentar por infidelida-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de partidária.

O STF, ao julgar os Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, em 2007, fixou a tese de que a mudança de agremiação de parlamentar, eleito pelo sistema proporcional, dá ao partido o direito de reter sua vaga, confirmando o que o TSE havia respondido na Consulta n. 1.398/07.

Por determinação do STF, o TSE editou a Resolução 22.610/07, cuja constitucionalidade formal foi chancelada nas ADIs 3.999 e 4.086 (j. 12.11.2008), estabelecendo as seguintes hipóteses de justa causa:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de §1º Considera-se justa causa:

I — incorporação ou fusão do partido;

II — criação de novo partido;

III — mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV — grave discriminação pessoal.

Com a minirreforma eleitoral de 2015, trazida pela Lei 13.165, o tema restou disciplinado em lei ordinária, sendo excluídas das hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, a criação de novo partido, bem como a incorporação ou fusão do partido. Vejamos:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I — mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II — grave discriminação política pessoal;

III — mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (grifo nosso)

Em recente decisão, o STF, ao apreciar a ADI 4583, consignou que houve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revogação tácita das hipóteses outrora previstas na Resolução TSE n. 22.610/07. Confira-se a ementa:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO COMO HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. CONTEÚDO JURÍDICO-NORMATIVO ESSENCIALMENTE PRIMÁRIO APTO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DEBATIDO NAS ADIs 3.999 E 4.086. CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.165/2015 INSERINDO O ART. 22-A NA LEI Nº 9.096/1995. ROL TAXATIVO DE JUSTA CAUSA. REVOGAÇÃO TÁCITA DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

1. Suscitada a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 que prevê a criação de novo partido como justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo.
2. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário.
3. Cabível a presente ação, uma vez que (i) nas ADIs 3.999 e 4.086, o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou sobre a constitucionalidade formal da Res.-TSE nº 22.610/2007, rejeitada a tese de usurpação pelo Tribunal Superior Eleitoral de competência legislativa; e (ii) acolhida, por esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 5.081, a possibilidade de reapreciação da constitucionalidade de dispositivo específico desta Resolução.
4. **A superveniência da Lei nº 13.165/2015, inserindo o art. 22-A na Lei nº 9.096/95, ao dispor de forma taxativa e exaustiva sobre as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, revogou tacitamente o § 1º do artigo 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.**
5. O art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 acrescentou como hipótese de justa causa, no inciso III do parágrafo único, a mudança de partido durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, a chamada “janela” de desfiliação.
6. Antes da introdução do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal Superior Eleitoral havia firmado entendimento, ao exame da Consulta nº 755-35, de que o prazo para filiação ao novo partido criado, sem a perda do mandato, seria de 30 (trinta) dias contados do registro do Estatuto do partido naquela Corte Eleitoral.

7. A medida cautelar concedida no bojo da ADI 5.398 solucionou a questão de direito intertemporal, ao conferir às agremiações recém criadas, cujos prazos para migração partidária ainda estavam em curso, o direito de não se submeter ao novo regramento, resguardando suas legítimas expectativas.

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, ante a perda superveniente do seu objeto, mais especificamente do interesse processual no prosseguimento do feito, em decorrência da revogação e do exaurimento da eficácia do ato normativo impugnado. (STF - ADI: 4583 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2020) (grifo nosso)

Nesse cenário, ainda que seja razoável a argumentação trazida na inicial, quanto à mudança programática decorrente da fusão, não menos razoável é a circunstância de que a fusão, por si só, não é justa causa para autorizar a desfiliação do mandatário.

De fato, a fusão entre agremiações não é razão bastante para justificar a desfiliação do parlamentar sem perda do mandato. Contudo, pode resultar na adoção de um programa divergente dos ideários que orientavam os partidos fundidos, configurando a hipótese de mudança substancial, alegada nestes autos. É o que deve ser avaliado.

Em termos estritos, a argumentação apresentada pelo requerente com a finalidade de demonstrar a mudança substancial do programa partidário diz respeito à suposta modificação da ideologia do PSL. Diz que a fusão partidária resultou num partido que se posiciona contrariamente à adoção do Estado Mínimo, que não adere ao incentivo absoluto à iniciativa privada e não firma posição contrária a qualquer tipo de privilégio em razão de classe social, sexo ou cor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém salientar, inicialmente, que o autor não faz o necessário cortejo dos programas partidários do PSL e do UNIÃO BRASIL para evidenciar a alteração substancial da linha política do primeiro. A demonstração do teor do programa partidário é necessária, tanto para comprovar os princípios, valores e objetivos adotados por cada uma das agremiações, como para evitar que o julgamento seja feito a partir da interpretação que o autor da ação confere a determinado ponto do programa partidário.

Nesse sentido, enquanto o autor da ação afirma que o **PSL tem por base a redução do Estado e, portanto, adota o Estado Mínimo**, o seu programa partidário se limita a afirmar a necessidade de “*redução do tamanho do Estado, em todos os seus níveis e esferas, a fim de torná-lo mais ágil e eficiente, bem como menos corrupto;*” (item g). De tal proposição não destoa o programa do UNIÃO BRASIL, quando indica que “*O Estado gasta muito e gasta mal. Somos a favor de privatizações, da eficiência do gasto e da diminuição da carga de impostos. O Estado não é capaz de gerir tudo e a iniciativa privada é muito mais eficiente na gestão das empresas e dos recursos. A privatização garante a desburocratização, a independência política nas ações e diminui o risco de corrupção.*” (item 31).

Embora o programa do UNIÃO BRASIL estabeleça, a seguir, a ideia de que não adere à “*armadilha do Estado Mínimo*”, esclarece, ademais, acreditar “*na construção de um Estado eficiente e fiel às suas obrigações indelegáveis: saúde, segurança, educação, assistência social, regulação, indução, garantia de oportunidades e promoção da equidade*”. Por sua vez, o programa do PSL, sem mencionar em qualquer momento a expressão “Estado Mínimo”, igualmente propugna a “*garantia de prestação de serviços públicos de qualidade e de eficiência*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*nas áreas de saúde e educação” (item h), o compromisso com a “segurança pública nacional, em todos os níveis,” (item a), esclarecendo, adiante defender “a focalização dos programas sociais para as pessoas em condição de maior vulnerabilidade.”.*

Ou seja, ao expor a sua adesão a um projeto de Estado que busca oferecer aos cidadãos saúde, educação e assistência social, o PSL não possui um programa partidário distinto do que apresenta o UNIÃO BRASIL, com exceção da utilização da expressão Estado Mínimo, a qual somente se encontra na interpretação que o autor ofereceu ao estatuto do PSL para justificar o ajuizamento da presente ação.

A seguir, sustenta o autor que o UNIÃO BRASIL, ao contrário do PSL, **não adere ao incentivo absoluto à iniciativa privada**. Novamente, a fim de justificar a mudança substancial do programa partidário, o requerente distorce o conteúdo do programa do PSL, de modo a forjar uma diferença que não existe em relação ao programa do UNIÃO BRASIL.

Enquanto o programa do PSL afirma incentivar “*todas as formas de livre iniciativa privada, mediante a adoção de políticas econômicas liberais,*” (item i), o programa do UNIÃO BRASIL prevê a “*Defesa da liberdade econômica. Não há desenvolvimento verdadeiro, com prosperidade, bem-estar e realização pessoal, sem uma economia livre e competitiva. A iniciativa privada é o centro desse processo. (...)*” (item 21), assim como a “*Valorização do papel econômico social das microempresas e estímulo à cultura do empreendedorismo(...)*”. Ou seja, não há divergências significativas entre os respectivos programas partidários, na medida em que ambos apontam a iniciativa privada como motor do desenvolvimento econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, o autor sustenta que o programa do UNIÃO BRASIL não firma **posição contrária a qualquer tipo de privilégio em razão de classe social, sexo ou cor**. Nesse ponto, a inicial reproduz de modo mais preciso o programa partidário do PSL, segundo o qual deve haver “*combate aos privilégios decorrentes de “quotas” que resultem na divisão do povo, seja em função de gênero, opção sexual, cor, raça, credo;*” (item m). Em sentido semelhante, o programa do UNIÃO BRASIL aponta para a “*Sustentação da crença de que os homens são basicamente iguais em direitos (...)*” (item 3), bem como um “*Firme posicionamento contra qualquer espécie de discriminação e preconceito quanto à religião, sexo, raça, orientação sexual ou qualquer outra particularidade da condição humana(...)*” (item 10), além de pregar pela “*Garantia de oportunidades reais para a realização pessoal e profissional de todos os brasileiros. Acreditamos firmemente que uma sociedade próspera e justa se assenta na liberdade econômica associada à igualdade de oportunidades(...)*” (item 20).

Ambos os programas, embora colocados em termos distintos, indicam um posicionamento que privilegia a igualdade formal, em detrimento às políticas afirmativas, o que se coloca em termos menos explícitos no programa do UNIÃO BRASIL, mas que está subentendido na compreensão de que os *homens são basicamente iguais em direitos*, justificando um *firme posicionamento contra qualquer espécie de discriminação e preconceito*, mediante garantia de *oportunidades reais para a realização pessoal e profissional de todos os brasileiros* na medida em que uma *sociedade próspera e justa se assenta na liberdade econômica associada à igualdade de oportunidades*.

Portanto, não se vislumbra alteração substancial do programa do PSL em relação ao programa do UNIÃO BRASIL, nos pontos apresentados pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autor.

Em seguida, o autor sustenta que o programa do UNIÃO BRASIL não aborda “5 pontos essenciais do programa do PSL, quais sejam: c) *políticas de proteção às nossas fronteiras, minimizando o contrabando e o tráfico de armas e de drogas*; d) *políticas de esclarecimento à população, que visem a conscientização a respeito dos males provocados pelo comunismo e socialismo*; e) *proteção à propriedade privada e garantia de que cada cidadão de bem tenha o direito de proteger seu principal patrimônio: sua vida. Para tanto, é necessária a revogação do Estatuto do Desarmamento e a criação de condições para que os cidadãos possam ter a posse de armas de fogo, se assim o desejarem*; j) *combate à censura, ao constrangimento e aos desequilíbrios morais e sociais decorrentes do discurso 'politicamente correto'*; k) *combate à sexualização precoce de crianças*;”.

Entretanto, a ausência de referência expressa a tais temas não indica o posicionamento contrário do UNIÃO BRASIL acerca dos mesmos.

Nesse sentido, o programa do UNIÃO BRASIL apoia a “*Modernização permanente das Forças Armadas, como requisito indispensável à defesa da soberania nacional e das instituições democráticas.*” (item 9) e o exercício pelo Estado do monopólio da força “*com todo o rigor no enfrentamento da criminalidade*”, pois “*devemos desmontar o crime organizado, atuar com Inteligência, planejamento e integração das forças de segurança para vencer a violência e devolver a paz aos brasileiros.*” (item 19), o que corresponde a um posicionamento amplo, no seio do qual insere-se aquilo que prevê o programa do PSL, a adoção de “*políticas de proteção às nossas fronteiras, minimizando o contrabando e o tráfico de armas e de drogas*;” (item c).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, o combate ao discurso “politicamente correto”, o qual estaria por trás de manifestações de censura, constrangimento e desequilíbrios morais e sociais, segundo o programa do PSL, vê-se inserido nos objetivos do UNIÃO BRASIL cujo programa prega o *“Zelo pelo patrimônio da liberdade de expressão, que é condição fundamental à existência do Estado democrático.”*. Ou seja, ao defender as diversas formas de expressão, por considerar que *“O ser humano deve ser livre para manifestar suas ideias, acessar informações, professar uma religião, escolher seus representantes, de todas as formas que o Estado de Direito lhe garante.”* (item 4) o novo partido converge com o posicionamento do PSL, ainda que em termos mais sutis, ao sustentar o direito dos cidadãos defenderem suas ideias sem receio de serem censuradas ou menosprezadas com base em seu conteúdo.

Igual raciocínio pode ser feito quanto ao tema da *“sexualização precoce de crianças”*, ao identificar no programa do UNIÃO BRASIL a *“Priorização de políticas públicas voltadas para a Primeira Infância. Compreendemos que ações integradas de saúde, educação, nutrição, moradia e assistência psicossocial com foco em gestantes, mães e crianças são um caminho promissor para a real superação do ciclo de pobreza, uma vez que as capacidades cognitivas de um indivíduo são moldadas na Primeira Infância e impactam diretamente sua trajetória educacional e profissional.”* (item 16), na medida em que há um consenso no âmbito do atual desenvolvimento das ciências humanas no mundo ocidental que o processo de crescimento da criança apresenta demandas próprias, que devem ser respeitadas, para garantir um amadurecimento saudável do ser humano. Na visão psicanalítica, a erotização ou sexualização precoce é um fenômeno de natureza traumática, um transtorno de efeitos prejudiciais duradouros na organização psíquica da pessoa, gerado por acionamento dos impulsos sexuais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

maneira inapropriada, conduzindo a criança a atropelar fases de amadurecimento com prejuízo ao seu processo de aprendizagem afetiva. Assim, ao defender *ações integradas de (...), educação, (...) e assistência psicossocial com foco em gestantes, mães e crianças*, os programas partidários do UNIÃO BRASIL e do PSL convergem para a mesma ideia.

No tocante à *“conscientização a respeito dos males provocados pelo comunismo e socialismo”*, efetivamente, não há no programa do UNIÃO BRASIL cláusula de tal natureza, embora esteja evidente, consoante demonstrado acima, no tocante à participação do Estado na esfera econômica e na defesa da iniciativa privada, que a agremiação resultante da fusão não adota o socialismo ou o comunismo, de modo que a ausência de adoção do proselitismo consiste em uma divergência acessória e de menor relevância, insuficiente para caracterizar uma mudança substancial do programa político.

No tocante à previsão de *“proteção à propriedade privada e garantia de que cada cidadão de bem tenha o direito de proteger seu principal patrimônio: sua vida. Para tanto, é necessária a revogação do Estatuto do Desarmamento e a criação de condições para que os cidadãos possam ter a posse de armas de fogo, se assim o desejarem;”* igual observação pode ser feita. O programa do UNIÃO BRASIL aponta inquestionável respeito à dignidade humana (item 3), preocupação com a criminalidade (item 19) e defesa do direito à propriedade privada (item 22). Relativamente à política de armamento da população civil, como instrumento de defesa de tais direitos, o programa nada afirma. Não há uma defesa enfática e tampouco uma repulsa incontornável. A ausência de adoção explícita do tema, todavia, não é suficiente para configurar uma mudança substancial do programa partidário. Em primeiro lugar, pois é apenas um dos diversos temas que se inserem no programa partidário de ambas as agremiações, os quais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estão em ampla convergência. Em segundo lugar, porque o tema está em aberto e ficará sujeito a discussões intrapartidárias, de acordo com a convicção que apresentarem seus membros.

Portanto, devem ser afastadas as alegações de mudança programática, à luz dos 5 pontos que não teriam sido adotados pelo UNIÃO BRASIL.

Quanto ao noticiado antagonismo (ou mesmo o alinhamento, que fosse) ao atual Presidente da República, tem-se que não se trata de posicionamento apto a configurar desvio, e muito menos alteração, do programa partidário. A decisão pela oposição configura, a princípio, uma opção legítima dos partidos políticos, de modo a refletir a divergência com objetivos ou alianças do governo, a discordância em relação aos seus métodos ou apenas uma forma de mostrar força para posteriormente conquistar espaços na administração pública.

Aqui cabe ainda uma observação: como apontado pelo requerido na sua peça defensiva, o rompimento entre o PSL e Jair Messias Bolsonaro, que culminou com a saída deste do partido, ocorreu no ano de 2019, antes, inclusive, da candidatura do requerente ao cargo eletivo que ora ocupa. E a fusão partidária que deu origem ao UNIÃO BRASIL somente foi deferida pelo TSE neste ano de 2022, nos termos do acórdão proferido no Pedido de Registro nº 0600641-95.2021.6.00.0000.

Por fim, em relação ao prejuízo à representação do requerente perante seu eleitorado, não se vislumbra nenhum reflexo da fusão partidária nessa relação, na medida em que não houve demonstração de alteração substancial ou desvio reiterado do programa partidário, conforme sustentado neste parecer. Destarte, o parlamentar permanecerá vinculado a um partido que expressa basi-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

camente a mesma linha política adotada pela agremiação que o abrigava anteriormente.

Portanto, tem-se como ausente a justa causa invocada na inicial para desfiliação partidária sem perda do mandato, pelo que a presente ação deve ser julgada improcedente.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 16 de maio de 2022.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA,**  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.